



CONTRATO Nº: 397/2023

INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE CELEBRAM ENTRE SI A PREFEITURA DE NAVIRAÍ E A EMPRESA MUNICIPIO 360 LTDA.

I - CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede a Avenida Weimar Gonçalves Torres, 862 - Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.155.934/0001-90 doravante denominada CONTRATANTE e a empresa **MUNICIPIO 360 LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Av. Tiradentes, 84 - Sala 03, Zona 01 na cidade de Maringá - PR, CEP: 87.013-925, inscrita no CNPJ/MF n.º 41.181.146/0001-68, doravante denominada CONTRATADA.

II - REPRESENTANTES: Representa a CONTRATANTE o Sr^a Viviane Ribeiro Bogarim Capile, Gerente de Finanças e Ordenadora de Despesas conforme Decreto n.º 034/2022, brasileira, portadora do CPF/MF n.º 711.086.101-53 e Cédula de Identidade RG n.º 949.042SSP/MS, residente e domiciliada nesta cidade, a Rua Enoque Antônio de Aquino, 506 - Centro e representando a **CONTRATADA** e o Sr Jose Roberto Tiossi Junior, brasileiro, casado(a), Comunhão Parcial, EMPRESÁRIO, natural da cidade de Maringá - PR, data de nascimento 17/10/1987, portador da Carteira de Identidade (RG): n.º 81515450, expedida por SESP/PR e CPF: n.º 044.296.259-21, residente e domiciliado na cidade de Maringá - PR, na RUAGARIBALDI, n.º 50, APT 1908-A, VILA NOVA, CEP: 87045-230.

III - DA AUTORIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: O presente Contrato é celebrado em decorrência da autorização do Sr^a Viviane Ribeiro Bogarim Capilé, Gerente de Finanças e Ordenadora de Despesas conforme Decreto n.º 034/2022, exarada em despacho constante do **Processo n.º 169/2023**, gerado pela **Inexigibilidade n.º 026/2023**, **Contrato n.º 397/2023** que faz parte integrante e complementar deste Contrato, como se nele estivesse contido.

IV - FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições nele contidas, pela Lei 8.666/93, e demais normas legais pertinentes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste Contrato a **"CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA, ATRAVÉS DE PLATAFORMA VIRTUAL, COM AULAS AO-**



VIVO E MENSAIS, SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DIANTE DOS DESAFIOS DA NOVA LEI 14.133/2021”, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PEDIDO DE SERVIÇO Nº 219/2023.”

1.2 - JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

1.1.2 - A presente contratação é primordial para a Administração diante do novo cenário da Lei 14.133/21, e foi considerado os seguintes pontos:

1.1.3 - A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) foi publicada e entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021 trazendo alterações significativas aos procedimentos licitatórios e contratuais.

1.1.4 - Considerando que os servidores dos setores de licitação e contratos são agentes de transformação a serviço da sociedade, e que devem possuir a capacidade de atuarem de modo assertivo, produtivo, com segurança e eficiência.

1.1.5 - Considerando os novos desafios da implementação da Lei 14.133/21, bem como a urgência do aprendizado e a regulação normativa; as diversas dúvidas que existem e que surgirão com a aplicação da norma, faz-se impreterível a contratação de uma capacitação continuada.

1.1.6 - Considerando que a capacitação, de modo continuado, contribui e resulta em maior absorção do conhecimento por parte dos servidores públicos, permite rever as aulas; garante um suporte ativo durante todo período de contratação.

1.1.7 - Considerando que o aprimoramento do conhecimento faz parte do processo de aprendizado profissional e pessoal, e deve promover a reflexão sobre as mudanças que podem ser aplicadas na otimização dos trabalhos, os resultados esperados é a compreensão do dever que cada servidor público possui na sociedade.

1.1.8 - Considerando que o servidor público deve, além de garantir a correta aplicação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, também precisa se prevenir de eventual



responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações.

1.1.9 - Nesse sentido, há reiterados acórdãos do **Tribunal de Contas da União** que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: *Acórdão nº 1844/2019 – Plenário; Acórdão nº 730/2019 – Plenário; Acórdão nº 915/2015 - Plenário; Acórdão nº 839/2011 – Plenário; Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara; Acórdão nº 319/2010 – Plenário; Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara; Acórdão nº 206/2007 – Plenário, entre outros).*

1.1.10 - Isto posto, é essencial a contratação de uma capacitação continuada – a qual possui natureza intelectual e personalíssima - realmente eficiente, com meios que promovam o aprendizado constante e o pleno desenvolvimento das habilidades fundamentais que permeiam os serviços desempenhados pelos setores de licitação e contratos.

1.1.11 - Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) apresenta em vários artigos de forma expressa, a necessidade de qualificação e capacitação dos servidores públicos que atuam nas mais variadas fases dos processos licitatórios, com destaque para os artigos 7º, inciso II, 18 § 1º inciso X, 169, § 3º inciso I, e 173.

1.1.12 - No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem recomendando a adoção de programas de capacitação continuada dos servidores públicos envolvidos nos processos licitatórios, visando garantir mais eficiência e segurança jurídica nas contratações, conforme disposto nos acórdãos abaixo:

I - Acórdão nº 2.897/2019 - TCU - Segunda Câmara

19.4.1. Avalie a conveniência e a oportunidade de prover capacitação contínua de servidores envolvidos na gestão e fiscalização de contratos com vistas a aperfeiçoar o setor de contratação.

II - Acórdão nº 1.007/2018 – TCU - Plenário (...) elabore e passe a adotar, rotineiramente, um programa continuado de implementação de ações de treinamento e atualização profissional periódica, com estabelecimento de prazos e metas, que tenha por objetivo o aprimoramento continuado de competências desempenhadas na área de licitações e contratos.



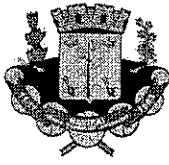
III - Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios; (Grifamos).

IV - Acórdão nº 544/2016 – TCU – 1ª Câmara 1.7. Determinar ao omissis, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que elabore um plano de ação, no prazo de 90 dias, contemplando as seguintes medidas: 1.7.1. realização de treinamento e de aperfeiçoamento de pessoal na área de recursos logísticos para adquirir conhecimento quanto aos procedimentos de aquisição de materiais com determinadas especificações ambientais; 1.7.2. promoção da capacitação dos servidores da área técnica para manuseio da ferramenta oferecida no Sistema Comprasnet; 1.7.3. implementação de medidas que tornem os resultados das fiscalizações das transferências eficazes e que previnam prejuízos ao erário;

V - Acórdão nº 564/2016 – TCU – 2ª Câmara 1.7. Recomendar à omissis que: 1.7.4. adote medidas administrativas necessárias: (a) ao adequado acompanhamento da execução contratual; (b) à proibição de uso dos veículos oficiais por pessoas estranhas ao serviço público; (c) à capacitação de pessoal nas áreas de patrimônio e gestão de contratos;

VI - Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.”

VII - Acórdão nº 8.233/2013 – TCU – Primeira Câmara 1.7. Dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades: (...) 1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de

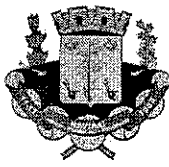


licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara;

VIII - Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário – TCU (Representação. Informática. Contrato de produtos e serviços de suporte técnico para internalização da tecnologia. Obrigatoriedade de designação formal de servidores qualificados para fiscalização contratual) (RELATÓRIO) (...) 5.7.6. Acerca das incumbências do fiscal do contrato, o TCU entende que devem ser designados servidores públicos qualificados para a gestão dos contratos, de modo que sejam responsáveis pela execução de atividades e/ou pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços (item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007-P). 5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. **Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal** (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P). (TCU, Acórdão nº 2.917/2010, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 09.11.2010.) (Grifamos).

IX - Acórdão nº 2.997/2009 – Plenário – TCU Convênio. Fraude na comprovação de que os serviços foram executados) (VOTO) 13. Outra ocorrência grave foi a emissão dos Pareceres Técnicos de nº 01 a 04/2005 **por funcionário não qualificado e competente para atestar os serviços prestados**, haja vista que tal empregado só possuía formação de nível fundamental e, de fato, não acompanhou ou fiscalizou a execução do contrato. O próprio funcionário, Sr. [omissis], confirma a irregularidade, conforme depoimento colhido nos autos (fls. 118/119 – VP): (...). (TCU, Acórdão nº 2.997/2009, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 11.12.2009.) (Grifamos.)

Destaca-se que a **Constituição Federal de 1988** também dispõe sobre a aplicação de recursos no desenvolvimento e capacitação dos servidores públicos:



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Sobre a temática, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** também decidiu que é obrigação da Administração Pública promover e custear a capacitação e formação continuada de servidores públicos. No caso dos autos, o presidente de uma câmara municipal realizou consulta ao TCE/PR com os seguintes questionamentos: Qual a obrigatoriedade de oferecer cursos de capacitação aos servidores? Quem deve arcar com o custo? O servidor ou a Câmara Municipal?

X - Acórdão 2388/2019 TCE/PR Pleno.

É obrigação da Administração Pública promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal, podendo oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às suas expensas, observando as peculiaridades de cada local e desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores, com motivação apresentada de maneira expressa e por escrito no processo de contratação, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

O TCE/PR ainda complementou que a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está previsto no art. 13, IV da Lei 8.666/93 que trata dos serviços técnicos especializados, de modo que que é passível a contratação de forma direta, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93.



No tocante a forma de inscrição dos servidores nas capacitações ou para a contratação de treinamentos, foi publicado em 24 de dezembro de 2018 a Portaria n. 382, de 21 de Dezembro de 2018, que trouxe nova redação à Orientação Normativa n. 18 da Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, caput ou inciso II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. O Art. 25, caput, como fundamento, impõe a constatação da inviabilidade de competição por ausência de critério objetivo de seleção ou por exclusividade do objeto perseguido pela administração, mediante robusta instrução dos autos do processo administrativo, sem prejuízo da fiscalização e controle ainda maiores por parte dos órgãos competentes. A motivação legal com base no Art. 25, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, exige a identificação dos requisitos da notória especialização e da singularidade do curso."
ON 18 da AGU.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, possui inúmeras decisões que validam a contratação direta por inexigibilidade, tanto para contratação de cursos "in company", quanto para inscrição de servidores em eventos abertos, conforme os exemplos abaixo:

XI - Acórdão 2206/2018 do Tribunal Pleno - Ementa: Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Curso "Sistema de Precedentes no novo CPC". Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

XII - Acórdão 2205/2018 do Tribunal Pleno - Ementa: Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrições de servidores no evento XIX Congresso Paranaense de Direito Administrativo. Inviabilidade de competição. Serviço técnico de natureza singular. Pela formalização da contratação.



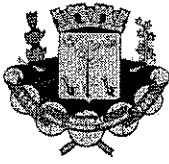
XIII - Acórdão 1279/2019 do Tribunal Pleno - Ementa: Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação do Professor Doutor Leandro Karnal para ministrar palestra motivacional no evento de comemoração dos 72 anos deste Tribunal de Contas. Pela formalização da contratação.

XIV - Acórdão 1781/2018 do Tribunal Pleno - Ementa: Atos de Contratação do Tribunal. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrições para a participação de servidores deste Tribunal de Contas no XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, a ser realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

XV - Acórdão 1339/2018 do Tribunal Pleno - Ementa: Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação direta de empresa para ministrar curso in company direcionado aos servidores deste Tribunal de Contas. Serviço técnico especializado de natureza singular destinado a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Pela formalização da avença. Acórdão 1134/2018 do Tribunal Pleno Ementa: Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Curso "Administração Pública ISO 31000:2009 – Capacitação em gestão de riscos e auditoria baseada em riscos". Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

XVI - Acórdão 306/2018 do Tribunal Pleno- Ementa: Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrições para servidores deste Tribunal de Contas no VIII Congresso da Associação de Direito Público do Mercosul e no VII Congresso Sulamericano de Direito Administrativo. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

XVII - Acórdão 4502/2017 do Tribunal Pleno - Ementa: Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Capacitação de Pessoal. Inscrição de servidores em evento. Inviabilidade de competição. Pela convalidação da contratação.



XVIII - Acórdão 3664/2017 do Tribunal Pleno - Ementa: Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Minистраção de curso de “Gestão de Risco e Compliance nas Contratações Públicas”. Preenchimento dos requisitos legais. Autorização da contratação.

XIX - Acórdão 3665/2017 - Tribunal Pleno – Ementa: Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrição de 45 servidores no XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

1.1.12 - A doutrina clássica, também defende a inexigibilidade para contratação de treinamento e capacitações:

Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”. In: Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Malheiros, 1995, pág. 11

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. JACOBY FERNANDES, J. U. Contratação direta sem licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.478.

Celso Antônio Bandeira de Mello

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria —



recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004.p. 507.

Isto posto, de acordo com a alínea “f” do Inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, a capacitação continuada desenvolvida pela empresa Contratada se enquadra no conceito de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

1.1.13 - Do entendimento do **Tribunal de Contas da União**, sobre a temática de contratações e capacitações, ressaltam-se os seguintes julgados:

I - Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

“4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante **inexigibilidade de licitação**, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão **plenária de 15/7/1998**, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993’.”

II - Decisão Nº 439/98 -TCU:

“(…) As contratações de professores, conferencistas, ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93”.

1.1.14 - Assim, a presente contratação contará com aulas on-line com o Professor Me. José Roberto Tioffi Junior - Advogado e parecerista; mestre em Direito; Professor convidado de Licitações e Contratos em cursos de Pós-graduação da UniCV, PUC/PR, Católica/SC, Escola Mineira de Direito, Faculdade Pólis Civitas, CERS - Complexo de Ensino Renato Saraiva e



EDAMP - Escola de Direito do Ministério Público. Membro do IAP - Instituto dos Advogados do Paraná; diretor do IPDA - Instituto Paranaense de Direito Administrativo e fundador do Portal Licitações Municipais - o qual possui expertise na área de licitações e contratos, com excelente didática e dinâmica em suas aulas, bem como, também é ofertado aulas com professores convidados; oficinas técnicas de temas específicos, as quais contribuirão ainda mais para colocar em prática os novos desafios da Nova Lei de Licitações; bem como haverá suporte capacitado, o qual possibilitará sanar dúvidas que surgirão com a implementação da norma.

1.1-15 - Além disso, a Administração também terá acesso a um banco de dados on-line com jurisprudências atualizadas; manuais; regulamentos; minutas; documentos que facilitarão e auxiliarão ainda mais o cotidiano dos agentes públicos.

1.1.16 - Referida capacitação também apresenta a participação em fóruns que possibilitarão a interação com alunos, permitindo a troca de experiências com outros servidores públicos.

1.1.17 - A contratação da presente capacitação continuada será enriquecedora aos agentes públicos desta Administração, a qual através da expertise do Professor Tiossi Jr e todos os serviços ofertados, garantirá a preparação, a formação, o aperfeiçoamento da legislação e a devida aplicação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

2.1 - Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93 são obrigações da CONTRATADA:

- I Executar e entregar com pontualidade o serviço ofertado;
- II Comunicar imediatamente e por escrito a Administração Municipal, através do respectivo fiscal do Contrato, qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias;
- III Atender com prontidão as reclamações por parte do recebedor dos serviços e do fiscal do contrato.
- IV Manter todas as condições de habilitação exigidas na presente Inexigibilidade de licitação:



- 2.1.1 - Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no presente Termo e seus anexos;
- 2.1.2 - Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes na Proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo.
- 2.1.3 - Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja reparado ou corrigido;
- 2.1.4 - Atestar a execução da prestação dos serviços e receber as faturas/notas correspondentes, quando apresentadas na forma estabelecidas;
- 2.1.5 - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- 2.1.6 - o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no presente termo de referência;

2.1.7 - A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Referência, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

2.2 - Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93 são obrigações da CONTRATANTE

I cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA;

II Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento deste Contrato.

III Notificar a CONTRATADA por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

IV Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplemento.

2.2.1 - Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no presente termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:



2.2.2 - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

2.2.3 - Em caso de problemas técnicos inesperados, comunicar à Contratante, o quanto antes, sobre a ocorrência e o provável prazo para a regularização;

2.2.4 - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

2.2.5 - Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

CLAUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

3.1 - A execução dos serviços ora contratados deverá(ão) ser fornecido(s) conforme proposta entregue pela Contratada.

3.2 - A execução dos serviços deverá(ão) ocorrer no prazo de até 12 meses após recebimento da Nota de Empenho/ordem de entrega e da liberação do login/senha para acesso ao sistema.

3.3 - O acesso ocorre via internet pelo site www.municipio360.com.br no link AVA – Ambiente Virtual do Assinante, mediante login e senha.

3.3 - O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

3.4 - O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade dos serviços prestados, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos artigos 117 e incisos da Lei 14.133/21.

3.5 - A verificação da perfeita execução dos serviços deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.

3.6 - As comunicações entre o órgão e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.



3.7 - Fica designado(a) o(a) servidor(a) xxx, matrícula nº xxx, para exercer a fiscalização e o acompanhamento do objeto do contrato, nos termos disciplinados nos art. 117 e 7º da Lei federal nº 14.133/21.

3.8 - Fica designado, como fiscal substituto(a) o(a) servidor(a) xxx, matrícula nº xxx, para exercer a fiscalização e o acompanhamento do objeto do contrato, nos termos disciplinados nos art. 117 e 7º da Lei federal nº 14.133/21.

3.9 - Fica designado, como gestor de contratos o(a) servidor(a) xxx, matrícula nº xxx, para exercer a gestão contratual.

3.10 - O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, conforme § 1º do art. 117 da Lei 14.133/2021.

3.11 - A Contratada deverá manter preposto aceito pela Contratante, com poderes para solucionar demandas oriundas da execução do contrato, nos termos do art. 118 da Lei 14.133.

3.12 - O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/21.

CLAUSULA QUARTA - FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 – Os serviços serão solicitados pela gerência e deverão ser executados de acordo com a proposta. A contratada deverá iniciar os serviços após o recebimento da ordem de execução de serviço devidamente assinada.

4.2 – A Contratada, ficará obrigada a refazer as suas expensas o serviço que vier a ser recusado sendo que o ato de recebimento não importará sua aceitação.

4.3 – Independentemente da aceitação, a adjudicatária garantirá a qualidade dos serviços obrigando-se a refazer aquele que apresentar defeito ou for entregue em desacordo com apresentado na proposta.



4.4 – A Contratada, sujeitar-se-á a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte da PREFEITURA, encarregada de acompanhar a execução dos serviços prestando esclarecimentos solicitados atendendo as reclamações formuladas.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 - O valor global do serviço, ora contratado é de **R\$ 53.988,00 (cinquenta e três mil novecentos e oitenta e oito reais)**, cujo valor mensal será de R\$4.499,00 (Quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais), a ser pago mensalmente fixo e irrevogável.

5.1 – No valor pactuado estão inclusos todos os tributos e, ou encargos sociais, resultantes da operação adjudicatória concluída, inclusive despesas com fretes e outros.

5.2 – O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da respectiva Nota Fiscal.

5.3 – A Nota Fiscal deverá ser emitida pela contratada, obrigatoriamente com o mesmo número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e da proposta de preço, bem como da Nota de Empenho;

5.4 – Em caso de devolução da Nota Fiscal para correção, o prazo para pagamento passará a fluir após a sua reapresentação.

5.5 – O pagamento só será efetuado após a comprovação pela contratada de que se encontra em dia com suas obrigações para com o sistema de seguridade social, mediante apresentação das Certidões:

- I - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS);
- II - Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da **União**, abrangendo às Contribuições Sociais, de acordo com a Portaria MF 358, de 05 de setembro de 2014.
- III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de Tributos **Estaduais**;



IV - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito
Municipal da sede do licitante;

V - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos
Trabalhistas - CNDT;

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

6.1 – O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses** contados da assinatura do contrato até o dia 13/06/2024.

CLÁUSULA SÉTIMA – RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

7.1 – A despesa decorrente da execução do objeto da presente inexigibilidade de licitação correrá a cargo da seguinte dotação orçamentária: **GERÊNCIA DE FINANÇAS – DOTAÇÃO: 0103.4.123.302 2.006 – 3.3.90.39.01.00.00 (R5080)**

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1 – Será responsável por fiscalizar a execução do presente contrato, a pessoa indicada no Ato intitulado “ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO”.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E MULTA

9.1 – O atraso injustificado na execução da execução dos serviços sujeitará o contratado à multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais, garantida prévia defesa:

- a) De 0,3% (três décimos por cento) ao dia sobre o valor do contrato, quando o adjudicatário, sem justa causa, cumprir a obrigação assumida com atraso de até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido;
- b) De 0,7% (sete décimos por cento) ao dia, sobre o valor do contrato, quando o adjudicatário, sem justa causa, cumprir com a obrigação assumida, com atraso superior a 30 (trinta) dias do prazo estabelecido;

Parágrafo único; as multas previstas neste item serão calculadas considerando-se os dias consecutivos a partir do dia útil imediatamente.



9.2 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração Municipal de Naviraí, poderá garantir prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;

- a) De 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, quando o adjudicatário recusar retirar ou aceitar o instrumento de contrato ou equivalente, caracterizando o descumprimento total das obrigações assumidas na forma do art. 81 da Lei 8.666/93;
- b) De 10% (dez por cento), sobre o valor dos serviços não realizados, após a rescisão do contrato, por ter o adjudicatário cumprido apenas parcialmente a obra;
- c) De 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato e cancelamento da Nota de Empenho, quando decorridos 30 (trinta) dias de inadimplemento e caracterizada a recusa ou impossibilidade do adjudicatário em executar a obra;

Parágrafo único: - A multa prevista na alínea “c” deste item incidirá ainda nos casos em que o adjudicatário, sem motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado, solicitar o cancelamento antes ou depois de decorridos 30 (trinta) dias de atraso.

- III - Suspensão do direito de participar de licitações com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

Parágrafo único: Declarar-se inidôneo o adjudicatário que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando a juízo da administração falta grave, revestida de dolo.

9.3 – As sanções previstas nos incisos III e IV do item 9.2 poderão também ser aplicadas ao adjudicatário que:

- a. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.
- b. Tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ 03.155.934/0001-90

179

MINUTA CONTRATO N.º. 397/2023

Viviane Ribeiro Bogarim Capile
Gerente de Finanças e Ordenador de Despesas
Conforme Decreto n° 035/2022
(Contratante)

Testemunhas:

Maria Izabel Sespede Flores
Servidora Pública
Matrícula: 8213-9

JOSE ROBERTO
TIOSSI
JUNIOR:04429625921

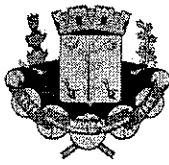
Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO TIOSSI
JUNIOR:04429625921
Data: 2023.06.13 15:37:43 -03'00'

Jose Roberto TioSSI Junior
CPF:044.296.259-21

(Contratada)

Nayara Artemon Pereira da Silva
Gerente de Núcleo de Licitações
e Contratos

Arles Basilio Ramirres
Servidor Público
Mat:9398-0



c. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a administração em virtude de atos ilícitos praticados.

9.4 – As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 9.2, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II do mesmo item, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e serão aplicadas pela autoridade competente.

9.5 – As multas poderão ser descontadas do pagamento eventualmente devido pela administração ou na impossibilidade de ser feito o desconto, recolhidas pelo adjudicatário em agência bancária credenciada pela Prefeitura para tais fins, ou quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

10.1 – A rescisão contratual poderá ser determinada por ato unilateral e escrita da Administração, nos casos enumerados nos incisos I, XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

11.1 – Dentro do prazo legal, contado de sua assinatura, o CONTRATANTE providenciará a publicação de resumo deste Contrato na imprensa oficial do município.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Naviraí Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir questões oriundas deste Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais foram lida e assinadas pelas partes contratantes, na presença de duas testemunhas.

Naviraí - MS, 13 de Junho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GERÊNCIA DE FINANÇAS
CNPJ 03.155.934/0001-90

181

ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO Nº. 397/2023.
PROCESSO Nº.169/2023.
INEXIGIBILIDADE Nº.026/2023.
EMPRESA VENCEDORA: MUNICIPIO 360 LTDA.
CNPJ: 41.181.146/0001-68

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA, ATRAVÉS DE PLATAFORMA VIRTUAL, COM AULAS AO-VIVO E MENSAIS, SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DIANTE DOS DESAFIOS DA NOVA LEI 14.133/2021”, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PEDIDO DE SERVIÇO Nº 219/2023.”

Viviane Ribeiro Bogarin Capilé, Gerente de Finanças e Ordenadora de Despesas Conforme Decreto nº 034/2022, brasileira portadora do CPF/MS ° 711.286.101-53 e Cédula de Identidade RG nº 949.042 SSP/MS, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Enoque Antônio de Aquino, 506 – Centro.; No uso de suas atribuições, designam os fiscais de Contratos, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas nº 01 e nº 02/2017 do Controle Interno e a Resolução nº 54/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal do Contrato nº.397/2023

Gerência Ordenador de Despesa	FISCAL TITULAR		FISCAL SUPLENTE	
	Nome:	Matrícula	Nome:	Matrícula
Finanças	Nayara Izabela Arteman Pereira da Silva	90662-1	Jaqueline Maria Garcia Mascioli	2910-6

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato:

- I- Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;
- II- Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;
- III- Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;
- IV- Propor mediante apreciação do Gestor a aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;
- V- Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;
- VI- Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;
- VII- Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 30 (trinta) dias do final da vigência;

Art. 3º Dê ciência aos interessados.

Art. 4º Autue-se no processo.

NAVIRAÍ-MS, 13/06/2023.

Viviane Ribeiro Bogarin Capilé

Gerente de Finanças e Ordenadora de Despesas
Conforme Decreto nº 034/2023.

Nayara Izabela Arteman Pereira da Silva
Matrícula: 90662-1
Fiscal do contrato

Jaqueline Maria Garcia Mascioli
Matrícula: 2910-6
Suplente de Fiscal do Contrato

ANEXO ÚNICO

VERTICE	SEGMENTO VANTE						
	Código	Longitude	Latitude	alt. m	Código	Azim.	Dist.
D94-M-2396	54°12'13,138"W	23°06'20,650"S	298,36	D94-M-2397	114°54'	1150,68	ESTRADA VICINAL
D94-M-2397	54°11'36,465"W	23°06'36,406"S	303,99	D94-V-C983	113°17'	0,47	ESTRADA VICINAL
D94-V-C983	54°11'36,450"W	23°06'36,412"S	303	D94-V-C984	190°54'	636,4	RODOVIA ESTADUAL MS-141
D94-V-C984	54°11'40,680"W	23°06'56,725"S	295,82	AAC-M-4565	300°18'	1338,55	CNS:06.224-0-MAT.23484-FAZENDA GAUCHA
AAC-M-4565	54°12'21,287"W	23°06'34,763"S	285,01	D94-P-J236	0°17'	11,01	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J236	54°12'21,285"W	23°06'34,405"S	285,23	D94-P-J224	26°07'	21,45	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J224	54°12'20,953"W	23°06'33,779"S	285,96	D94-P-J235	35°54'	25,52	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J235	54°12'20,427"W	23°06'33,107"S	287,12	D94-P-J223	29°18'	27,91	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J223	54°12'19,947"W	23°06'32,316"S	287,49	D94-P-J234	27°06'	17,42	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J234	54°12'19,668"W	23°06'31,812"S	285,87	D94-P-J222	44°19'	38,49	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J222	54°12'18,723"W	23°06'30,917"S	288,81	D94-P-J233	6°00'	16,05	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J233	54°12'18,661"W	23°06'30,398"S	288,23	D94-P-J221	20°3'	37,68	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J221	54°12'18,200"W	23°06'29,251"S	288,67	D94-P-J232	16°12'	24,48	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J232	54°12'17,960"W	23°06'28,487"S	289,33	D94-P-J220	19°44'	32,43	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J220	54°12'17,575"W	23°06'27,495"S	290,16	D94-P-J231	26°23'	28,68	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J231	54°12'17,127"W	23°06'26,660"S	290,45	D94-P-J219	11°16'	21,83	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J219	54°12'16,977"W	23°06'25,964"S	291,46	D94-P-J230	29°09'	35,16	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J230	54°12'16,375"W	23°06'24,966"S	292,01	D94-P-J218	23°49'	37,97	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J218	54°12'15,836"W	23°06'23,837"S	293,42	D94-P-J229	30°45'	32,11	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J229	54°12'15,259"W	23°06'22,940"S	294,53	D94-P-J217	43°27'	27,97	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J217	54°12'14,583"W	23°06'22,280"S	295,05	D94-P-J228	40°52'	44,88	CORREGO DO CAMPO
D94-P-J228	54°12'13,551"W	23°06'21,177"S	296,75	D94-M-2396	35°56'	20,03	CORREGO DO CAMPO

Matéria enviada por JEAN MARCOS DE MORAES OLIVEIRA

GERENCIA DE OBRAS/PREFEITURA DE NAVIRAÍ
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2023 ROÇADA E LIMPEZA DE TERRENOS

A Prefeitura Municipal de Naviraí-MS, através do Setor de Fiscalização de Obras e Postura da Gerência de Obras, com base na Lei complementar n.º 62/2006, de 21 de dezembro de 2006, (Código de Posturas do município), conforme disposto em seu Art. 30, VII - "Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido a existência de terrenos cobertos de vegetação alta ou com água estagnada, servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano".

Portanto, faz saber aos interessados abaixo indicados, que **ficam notificados, para no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data de publicação do presente edital, promoverem, nos imóveis a seguir identificados, **a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo** neles depositados, **sob pena de multa de 300 (trezentos) UFN** (Unidade Fiscal de Naviraí) **por lote, o que equivale a R\$ 1.287,00** (um mil duzentos e oitenta e sete reais) no ano de 2023.

Nº NOT.	Proprietário	Quadra	Lote	Rua	Bairro
3344	MARIO MASSAO KAWAHARA	0010	0014	RUA IDELFONSO SILVA AZEVEDO	JARDIM PROGRESSO
3341	MANOEL OSEAS DA CRUZ E CIA LTDA	0004	0008	RUA CAIUA	SOL NASCENTE

19 de junho de 2023.

Gerência de Obras

Setor de Fiscalização de Obras e Posturas

Matéria enviada por MARCELO DEL MATTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 397/2023.

CONTRATO: 397/2023 – **PROCESSO:** 169/2023 – **INEXIGIBILIDADE:** 026/2023.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – MS

CONTRATADA: MUNICIPIO 360 LTDA

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA, ATRAVÉS DE PLATAFORMA VIRTUAL, COM AULAS AO-VIVO E MENSAIS, SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DIANTE DOS DESAFIOS DA NOVA LEI 14.133/2021", CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PEDIDO DE SERVIÇO Nº 219/2023."

PRAZO DE VIGÊNCIA: 13/06/2023 a 13/06/2024

PERFAZENDO O VALOR TOTAL: R\$ 53.988,00 (cinquenta e três mil novecentos e oitenta e oito reais).

R ECURSO ORÇAMENTÁRIO : **GERÊNCIA DE FINANÇAS** - Dotação: 01 . 03.00 04.123 0302 2.006 - 3.3.90.39.01.00.00 (R 5080).

ASSINAM: Viviane Ribeiro Bogarim Capilé, Gerente de Finanças e Ordenadora de Despesas, conforme Decreto nº 034/2022 (pela contratante) e Jose Roberto Tioffi Junior (pela contratada).

ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

Ficam designados como fiscais deste instrumento os servidores: **Nayara Izabela Arteman Pereira da Silva**; Matrícula: **90662-1** e **Jaqueline Maria Garcia Mascioli**; Matrícula: **2910-6**.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 13/06/ 20 23 .

Matéria enviada por Maria Izabel Sespede Flores